

**EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAÚDE**  
**ESCLARECIMENTOS**  
**Processo RSU-PRO-2022/00666**  
**PE Nº 0087/2023**

**01)** Qual é a atual empresa prestadora dos serviços?

R: A empresa Prátika Facilities está prestando o serviço atualmente, por meio de contratação emergencial.

**02)** A empresa poderá apresentar as declarações, propostas e documentos devidamente assinados por meio de certificado digital do representante legal da empresa

R: Sim.

**03)** As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (LUCRO REAL) poderão cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta? Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

R: Do acordo com o Art. 10 das das Leis 10.833/03 e 10.637/02, as PJ tributadas pelo Lucro Real e conseqüentemente, obrigadas ao Regime Não Cumulativo para o PIS/COFINS, podem utilizar créditos sobre custos e despesas inerentes a atividade-fim da empresa. Os créditos serão apurados pelas alíquotas de 1,65% - PIS e 7,6% - COFINS sobre o total das despesas incorridas no período de apuração. Os créditos de exercícios anteriores poderão ser utilizados em períodos futuros, até o limite do saldo de créditos, podendo retroagir até 5 exercícios fiscais passados. Desta forma, entendo não ser possível o cálculo por "média das alíquotas efetivamente recolhidas" por não haver previsão legal nas leis supramencionadas. Em complemento, entendo que os cálculos deverão ser feitos utilizando as alíquotas de 1,65% - PIS e 7,6% - COFINS sobre o montante das despesas efetivamente incorridas na prestação do serviço. Tais despesas deverão estar em consonância com o que diz o Art. 3º das leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

**04)** Tendo em vista não ter sido citada a obrigatoriedade da visita técnica, entendemos a mesma ser facultada. Está correto nosso entendimento?

R: Está correto o entendimento.